

Of. Ag. 114/2023

Erechim, 17 de novembro de 2023.

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria a contestação ao recurso apresentado no Auto de Infração nº 005/2023, conforme Of. 1517/2023-Suprin/DP.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente.

VALDIR FARINA
Diretor Presidente

Sr.^a Erlyn Katiany de Moura Costa
Gestora de Departamento
Departamento de Regulação Técnica - DERET - CORSAN

Com cópia ao gestor da unidade de Erechim: Sr. Edison de Moraes

**A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
Porto Alegre RS.**

**Processo Administrativo – RTF nº 005/2023
Auto de Infração – Não Conformidade – NC-6.1,c**

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.931.344/0001-17, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, 876, Bairro Centro, município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por sua Diretoria Colegiada, vem a presença de Vossa Excelência CONTESTAR o presente Recurso Administrativo, dizendo e requerendo o quanto segue:

Instaurado Processo Administrativo RTF nº 005/2023 – Relatório Técnico de Fiscalização (RTF), com o fim de apurar inúmeras reclamações de falta de água em diversos bairros na cidade de Erechim, no período de 01/01 a 22/03/2023, constatadas no Relatório Técnico de Fiscalização, pelo Agente Fiscal Marcos C. Mroczkoski da AGER, exarado em 22 de março de 2023.

O Relatório Técnico de Fiscalização constatou inúmeras não conformidades conforme item “6”.

Devidamente notificada, concedeu-se o prazo de 30 dias a contar do recebimento (23/03/23), para a concessionária apresentar solução das inconsistências. A concessionária apresentou o RAAC – Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta, em 24/04/2023. Sobreveio Parecer Sobre as Manifestações do Prestador – PMP com alguns itens não acolhidos, exarado em 29/05/2023.

Em 14/06/2023 a CORSAN requereu dilação de prazo por 10 dias para manifestação. Concedido em 15/06/2023. Em 26/06/2023 a CORSAN encaminha resposta ao Ofício Ag. 053/2023 da AGER, com as devidas justificativas aos itens não acolhidos.

Em 02/08/2023 a AGER emite parecer indicando ao final:

A CORSAN, apresentou justificativa e informou que a partir do mês de fevereiro de 2023 a NC foi solucionada, solicita o deferimento do recurso ao conselho consultivo.

Posteriormente, em 14/09/2023, em reunião do Conselho Participativo da AGER, sob a Ata nº 078/2023, como sugestão, houve referência aos recursos da CORSAN, pontuando cada item, alguns não aceitos com indicação da aplicação de penalidade de advertência, e, ao final, referiu que a CORSAN estaria deixando muitos problemas com a restauração dos asfaltos.

Em seguida, a AGER emite o Termo de Notificação nº 005/2023, em 02/10/2023, com determinações e recomendações, no prazo de 5 dias. Em 11/10/2023 formulado os Autos de Infração, com base na Resolução AGER 027-2023, Art. 9º, parágrafo IV e Portaria GM/MS nº 888/2021, Art. 25, parágrafo II, cujo valor da penalidade foi de 0,4% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.

Em 29/09/2023 a AGER encaminha Ofício ao MP/RS para abertura de inquérito civil a fim de apurar os motivos da falta de água nos bairros relacionados, bem como notificar a CORSAN para prestar esclarecimentos. Em 13/10/2023 o Of. 101/2023, referente aos Autos de Infração, fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do RS.

Em 26/10/2023 a CORSAN encaminha Of. 1517/2023 referente a Recurso ao Auto de Infração nº 005/2023, requerendo, ao final, em suma pela anulação da multa aplicada à CORSAN ou a advertência, ou ainda, seja reduzido o montante aplicado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e circunstância atenuante.

É o sucinto relato, passa-se ao exame da matéria.

Analisando os autos administrativos, considerando o constante no PMP nº 005/2023 (fl. 61), foi apurado que em alguns itens não foi acolhida a manifestação do prestador.

Diante das informações o expediente administrativo seguiu o trâmite, nos termos da Resolução AGER nº 014/2019 e, por conseguinte, para aplicação de eventuais penalidades, conforme disposto na Resolução AGER nº 027/2023, que:

“Dispõe sobre os procedimentos relativos às Infrações e Penalidades Aplicáveis, pela AGER, ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

Cumpre registrar que a avaliação e poder de decisão acerca da **aplicação de eventuais penalidades cabe ao órgão regulador**, não competindo ao Conselho Participativo o exame do mérito, que é um órgão consultivo.

Contudo, é oportuno observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, com base nas Resoluções Regulatórias da AGER.

O Recurso Administrativo **preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.**

Os **pressupostos intrínsecos** são aqueles ligados a essência das partes, devendo ser analisados no caso concreto para que se afigure ser cabível o recurso contra a decisão que se pretende impugnar, atestar que a parte possui legitimidade recursal, interesse nas modalidades, adequação, necessidade e utilidade de interpor o recurso e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No caso em tela há previsão legal para o recurso, conforme o Art. 85, §1º, da Resolução AGER 026/2023, que “Estabelece Condições Gerais da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestado pela Concessionária no Município de Erechim pela AGER e dá outras providências”, vejamos:

Art. 85. Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar defesa por escrito junto à CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade de que trata o art. 83 do Regulamento.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a possibilidade de recurso à AGER no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O recurso à AGER suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Em que pese constar o contrário no Recurso da CORSAN, no item 2, acerca do cabimento do recurso, vejamos:

2. Do cabimento do recursos

O recurso aqui interposto tem cabimento na aplicação analógica da Resolução AGESAN nº 002/2020, consoante previsto na Resolução AGER nº 021/2021, bem como nos princípios constitucionais norteadores da ampla defesa e do contraditório.

Quanto aos **pressupostos extrínsecos** se tratam de requisitos intimamente ligados ao modo de exercer o recurso, podendo-se dividi-los em:

a) **Tempestividade:** tem-se por tempestivo o recurso interposto dentro do prazo legal, sem que haja a coisa julgada formal ou material da decisão objeto de recurso.

b) **Regularidade formal:** por imposição legal, o recurso terá forma rígida, com quatro requisitos formais básicos: petição escrita, identificação das partes, motivação e, por fim, pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão alvo de recurso.

A fundamentação recursal consiste em demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais determinada decisão merece ser reformada, combatendo detidamente cada um dos pontos da decisão, em atenção ao princípio da dialeticidade.

Como consequência lógica, o recurso deve ser finalizado com o **pedido de reforma**, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão recorrida, guardando relação com a fundamentação alinhavada ao longo da peça recursal, devendo ser determinado em seus elementos.

No caso em tela, o requisito tempestividade, foi devidamente preenchido, considerando que a decisão foi publicada em 13/10/2023 (pág. 103), e o recurso interposto em 26/10/2023, bem como presente a regularidade formal (pedido de reforma ou invalidação da decisão recorrida).

Com relação a falta de água em diversos Bairros da cidade o problema não é de agora, e nem é um caso esporádico como insistem em demonstrar, na verdade são anos consecutivos que os problemas vêm se repetindo em razão da falta de investimentos principalmente nos últimos 8 anos, causando os mais diversos prejuízos a população.

As inúmeras interrupções não foram em absoluto apenas para efetuar reparos, isso chega ser um deboche, pois a falta de água vem ocorrendo há anos, pela falta de investimentos e uma delas é a adutora reduzida de 50 anos atrás que impossibilita atender a demanda com o surgimento de inúmeros bairros naquela região.

Tanto é assim que há poucos dias a Concessionária resolveu atender os inúmeros apelos da AGER, iniciando a colocação de uma adutora do centro da cidade até esses Bairros prejudicados para procurar resolver este sério problema que assola há anos aqueles moradores pela constante falta de água.

Finalmente, salientamos que o Conselho é apenas um órgão consultivo da Agência, possui legalidade mas não possui legitimidade de poder de decisão, e como consequência o Conselho não é um órgão deliberativo como procura insinuar a Recorrente, buscando alterar a essência da verdade dos fatos.

Diante ao exposto, esta Agência é pelo conhecimento do Recurso da CORSAN, e no mérito pelo seu indeferimento considerando as inúmeras reincidências de inconsistências apontadas pela Agência, mantendo o Auto de Infração e a cobrança da multa nº 005/2023 na sua íntegra.



Atenciosamente,

Erechim, 17 de novembro de 2023

VALDIR FARINA
Diretor-Presidente

EDGAR RADESKI
Diretor Administrativo-Financeiro